

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2011/2012

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
QUE CELEBRAM ENTRE SI PELA
CATEGORIA PROFISSIONAL O SINTENP, E
PELA CATEGORIA ECONÔMICA, O
SINEPEC, QUE FAZEM MEDIANTE AS
SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES
ABAIXO DELINEADAS:

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA

Cláusula Primeira - A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, entre os empregados, independentemente de sindicalização, dentro da base territorial do SINEPEC/PB exercendo qualquer função em todos os estabelecimentos de ensino: da educação infantil, dos ensinos fundamental e médio, da educação profissional e da educação superior, academia de ginástica, cursos de línguas, fundações mistas e privadas, cooperativas, cursos preparatórios e pré-vestibulares, e escolas que tenham em sua atividade prevista em Estatuto Social, a prática beneficência, religiosidade e filantropia, regendo-se em tudo pela legislação pertinente a matéria.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA DATA BASE

Cláusula Segunda - O presente acordo coletivo de trabalho terá duração de 01 (um) ano, com início em 1º (primeiro) de maio de 2011 (dois mil e onze) e término em 30 (trinta) de abril de 2012 (dois mil e doze), em relação a todas as cláusulas com seus respectivos parágrafos, podendo ser revisada total ou parcialmente dentro dos 90 (noventa) dias que antecedem o término da sua vigência.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO E DAS CONTRATAÇÕES

Cláusula Terceira - Os professores serão contratados por *hora/aula*, com exceção dos professores das instituições do Ensino Superior, que serão contratados por *hora/atividade acadêmica*, com as seguintes condições e regime de trabalho:

- a)** Considera-se como aula ou atividade acadêmica, o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, excetuando-se as aulas ou atividades acadêmicas ministradas em Cursos de Idiomas e Instituições de Ensino Superior, que terão duração máxima de 60 (sessenta) minutos;
- b)** Após 03 (três) aulas consecutivas é obrigatório o intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos, podendo, na educação de ensino superior ser de 05 (cinco) minutos de uma aula para outra;
- c)** Para os professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (até a 4ª série ou 5º ano), Professor Polivalente, o intervalo será no mínimo de 20 (vinte) minutos, acontecendo na metade do expediente normal, sendo este período livre para os professores;
- d)** Para os professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (até a 4ª série ou 5º ano), Professor Polivalente, a remuneração será calculada com base em 24 (vinte e quatro) horas/aulas semanais;
- e)** Os professores só poderão ser contratados mediante apresentação do diploma de conclusão do curso superior ou licença precária emitida pela inspetoria técnica na disciplina que o mesmo leciona.

Parágrafo Único – Define-se atividade acadêmica como atividades de ensino, pesquisa, extensão, administrativa e de participação em cursos na conformidade do respectivo plano semestral de atividades acadêmicas.

Cláusula Quarta - Fica assegurado que o professor terá direito a 10% (dez por cento) sobre as horas/aula ou horas/atividade acadêmica ministradas, a título de produtividade (correção de avaliações, elaboração de aulas e registro de aulas).

Cláusula Quinta - O trabalho realizado pelo empregado, depois de esgotada a sua carga horária, será remunerado com horas extras, com aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento).

Cláusula Sexta – O empregador não poderá exigir do empregado exercício de outra função senão aquela para a qual foi contratado.

Cláusula Sétima - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado.

Cláusula Oitava - O dia 15 de outubro (dia do professor) é feriado obrigatório e transferível para o dia 10 de outubro de 2011.

Cláusula Nona - Os tempos vagos, com tempo igual à uma hora aula ou hora/atividade acadêmica, entre uma aula e outra, nos quais necessariamente o professor ficar a disposição do estabelecimento de ensino e que são comumente identificados como janelas, serão remunerados como hora-aula ou hora/atividade acadêmica.

Cláusula Décima - O horário das aulas e o plano de atividades acadêmicas de cada estabelecimento de ensino serão elaborados no início do semestre letivo de comum acordo entre diretores e professores, bem como as alterações após o início do semestre letivo.

Parágrafo Único - No momento da entrega da disponibilidade de horário semanal o trabalhador terá a obrigatoriedade de disponibilizar 20% a mais de sua carga horária semanal, bem como o estabelecimento fica na obrigatoriedade de remunerar as aulas utilizadas no horário.

Cláusula Décima Primeira - É permitida a redução de remuneração do professor, bem como da carga horária, nos seguintes casos:

- a)** A carga horária semanal e a remuneração mensal do professor poderão ser reduzidas uma vez a cada ano letivo, independente de qualquer período, excetuando-se esta restrição às Instituições de Ensino Superior, as Escolas de Línguas e a Escola Técnica Redentorista, nas quais a redução poderá ser feita duas vezes no ano.
- b)** A redução de carga horária não poderá ser superior a 50% de sua carga horária semanal, excetuando-se esta restrição às Instituições de Ensino Superior, as Escolas de Línguas e a Escola Técnica Redentorista, nas quais este limite poderá ser de até 80 % (oitenta por cento).
- c)** Os professores terão direito ao pagamento das indenizações e demais obrigações trabalhistas referentes à redução da carga horária e da remuneração mensal homologada pelo órgão classista.

Parágrafo Único – Quando o Estabelecimento de Ensino e o professor contratarem carga horária diária superior aos limites previstos no art. 318 da CLT, o excedente à carga horária legal será remunerado como aula normal.

Cláusula Décima Segunda – Depois de 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício da profissão no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções previstas em lei, poderá o trabalhador requerer licença sem remuneração para tratar de interesses particulares com duração de até 02 (dois) anos, prorrogável por mútuo entendimento, não se computando o período de licença para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro benefício previsto em lei.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Cláusula Décima Terceira - Fica acordado que o estabelecimento:

- I.** Manterá exemplar do texto deste instrumento na Secretaria de cada unidade escolar à disposição do professor para consulta;
- II.** Comunicará ao SINTENP.PB, quando este solicitar, informações sobre a identidade, qualificação e condições de trabalho, de seus professores, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o pedido;
- III.** Liberará os empregados para freqüentarem cursos e congressos promovidos pelo SINTENP, sem prejuízo de salário, na proporção de 01 (um) participante para cada grupo de 25 (vinte e cinco) ou fração superior a 15 (quinze) de empregados do mesmo estabelecimento e desde que o evento tenha duração máxima de 03 (três) dias letivos;
- IV.** Liberará o dia todo, os professores e empregados, sem prejuízo financeiro, para participarem de 02 (duas) assembleias gerais do SINTENP, uma no dia 07 de março e outra no dia 30 de abril de 2012, datas em que não ocorrerão atividades letivas ou administrativas;
- V.** Para as ausências previstas no item III, o SINTENP comunicará ao estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a participação de seu empregado e comprovará de igual período a sua presença;
- VI.** Permitirá ou não aos profissionais do ensino o direito de participarem de atividades acadêmicas correlatas com sua área de atividade de ensino (cursos de especialização, mestrado, doutorado) sem prejuízo financeiro para o docente, desde que requerido com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, ficando o profissional de ensino beneficiado obrigado a servir ao estabelecimento por um período igual ao da licença remunerada, sob pena de indenizá-lo pelas despesas efetuadas;
- VII.** Assegurará uma infra-estrutura ambiental capaz de atender as necessidades educacionais, mantendo atualizada a sua biblioteca e garantindo material didático necessário às salas de aulas;
- VIII.** Assegurará aos dirigentes sindicais o livre acesso às dependências da escola, especificamente a sala dos trabalhadores, para distribuição de publicações do sindicato, desde que seja notificado à direção do estabelecimento com antecedência de 02 (dois) dias da data da visita, com definição de horários, devendo ser sempre nos intervalos das aulas;
- IX.** Assegurará ao SINTENP a utilização dos quadros de avisos para informações da categoria na sala dos professores desde que previamente comunicado à direção do estabelecimento.

Cláusula Décima Quarta - Os estabelecimentos de ensino ficarão obrigados a adicionar à remuneração do professor as aulas de recuperação, caso cobrem taxas extras dos alunos.

CAPÍTULO V

DA DEMISSÃO, ABONO E DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE.

Cláusula Décima Quinta - A empregada gestante terá direito a um abono de 50% sobre sua remuneração mensal caso seja demitida durante os 30 dias posteriores ao término da estabilidade Constitucional para parto, salvo quando a rescisão contratual ocorrer por justa causa ou pedido de dispensa, manifestado por escrito e homologado pelo órgão classista.

Cláusula Décima Sexta - Ao empregado eleito dirigente sindical, fica assegurado o direito de continuar no pleno exercício de suas funções, salvo na hipótese do estabelecimento de ensino colocá-lo à disposição do SINTENP, assumindo o pagamento integral dos salários.

Parágrafo Único - O dirigente sindical afastado para o exercício do mandato poderá retornar ao trabalho em comum acordo com o estabelecimento, desde que comunicado ao estabelecimento ou ao trabalhador com, no mínimo, de 30 (trinta) dias de antecedência.

Cláusula Décima Sétima – O trabalhador não poderá ser avisado de demissão no mês de janeiro.

Parágrafo Único – Poderá o trabalhador ser notificado através do aviso prévio em dezembro e suas verbas rescisórias pagas em janeiro.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS DO EMPREGADO

Cláusula Décima Oitava – Para o efetivo desempenho do cargo e, visando proporcionar melhores condições de trabalho ao empregado, o empregador garantirá aos filhos e/ou dependentes legais do trabalhador, vagas no estabelecimento de ensino onde o mesmo trabalha e o abatimento integral da anuidade escolar, quer seja na educação infantil, no ensino fundamental, médio e superior.

Parágrafo 1º- A utilidade prevista nesta cláusula não terá caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer efeito legal.

Parágrafo 2º - Fica assegurado aos filhos e/ou dependentes legais do empregado demitido, aposentado ou falecido, o direito de terminar o ano letivo sem nenhum ônus financeiro.

Clausula Décima Nona - Durante os 12 (doze) meses que antecederem a data na qual o trabalhador poderá requerer sua aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, ficará o mesmo com estabilidade no emprego durante este período, desde que trabalhe a pelo menos 05 (cinco) anos de ininterrupto exercício da profissão no estabelecimento, salvo as interrupções previstas em lei.

Cláusula Vigésima - Fica estabelecido o seguinte limite máximo de alunos por turma:

Educação Infantil	Até 25 alunos
Alfabetização ou 1º ano do Ensino Fundamental	Até 25 alunos
Ensino Fundamental (1ª e 2ª séries ou 2º e 3º ano).	Até 35 alunos
Ensino Fundamental (3ª e 4ª séries ou 4º e 5º ano).	Até 40 alunos
Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries ou 6º ao 9º ano).	Até 50 alunos
Ensino Médio.(1ª a 3ª séries)	Até 50 alunos
Cursos de Línguas Estrangeiras	Até 40 alunos
Cursos Profissionalizantes	Até 40 alunos
Cursos Técnicos Profissionalizantes	Até 50 alunos
Ensino Superior	Até 60 alunos, podendo ser superior de acordo com a resolução do MEC.
Cursos Pré-vestibulares e preparatórios para concursos.	Até 80 alunos, podendo ser superior e limitado até 150 alunos, desde que o estabelecimento disponibilize serviço de som e espaço físico adequado.

Parágrafo Primeiro – Sempre que exceder o percentual de 10% (dez por cento) do número fixado nesta tabela o estabelecimento de ensino será obrigado a abrir mais uma turma dividindo os alunos.

Parágrafo Segundo – No caso do ensino médio, o estabelecimento de ensino só poderá ultrapassar o limite estabelecido no caput da cláusula em 3/5 (três quintos) das turmas existentes em cada série, desde que não exceda o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR

Cláusula Vigésima Primeira - As férias do pessoal docente serão coletivas e concedidas com início no dia 01/07/2011 de acordo com o artigo 129 e seguinte da Consolidação das Leis do Trabalho. Excetua-se desta Cláusula as escolas profissionalizantes, a ETER e as Instituições de Ensino Superior que terão férias coletivas coincidentes para todos os trabalhadores docentes e em consonância com o calendário elaborado pela Instituição, bem como, a APAE que terá as férias do pessoal docente, coletivas e concedidas com início no dia 02/01/2012.

Cláusula Vigésima Segunda - Durante o período do recesso escolar, o professor somente poderá ser convocado para atividades didáticas, pedagógicas, planejamento e cursos de atualizações, desde que a comunicação seja feita ao professor e ao SINTENP, até o final do ano letivo anterior, exceto nos casos de provas finais e atividades de recuperação já previstas no calendário escolar.

Cláusula Vigésima Terceira - Ao professor fica assegurado, em caráter permanente, adicional por qualificação sobre os seus vencimentos mensais, na área de educação, observada a legislação que rege a espécie de acordo com critério abaixo:

- a)** Professor com especialização - 7% (sete por cento)
- b)** Professor com mestrado - 11% (onze por cento)
- c)** Professor com doutorado - 15% (quinze por cento)

Parágrafo 1º - Ficam excluídos desta Cláusula os estabelecimentos que mantenham Quadro de Carreira, desde que contemplem vantagens superiores.

Parágrafo 2º – Serão devidos os adicionais previstos nesta cláusula, quando o Professor detiver os títulos descritos nas alíneas a, b e c, na disciplina que leciona ou em áreas afins do conhecimento.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

Cláusula Vigésima Quarta - A empresa fica obrigada a fazer o desconto em folha de pagamento da mensalidade sindical à base de 1% (um por cento) sobre os vencimentos mensais para o SINTENP, desde que autorizada pelo empregado, na forma do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo 1º - As importâncias correspondentes à mensalidade deverão ser depositadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto via boleto bancário.

Parágrafo 2º - A empresa que atrasar o desconto ou pagamento da mensalidade sindical fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e juros de 10% (dez por cento) por mês de atraso, tendo como marco de aplicação a data de vencimento do recolhimento.

Cláusula Vigésima Quinta - As empresas descontarão de todos os empregados, sindicalizados ou não, exercendo qualquer função e em qualquer regime de trabalho, a título de Desconto Assistencial, a importância de 4,0% (quatro por cento) sobre os salários dos meses de maio e agosto de 2011, dividido da seguinte forma:

- I.** 2% (dois por cento) no mês de maio de 2011;
- II.** 2% (dois por cento) no mês de junho de 2011.

Parágrafo 1º - As importâncias correspondentes ao Desconto Assistencial deverão ser recolhidas em Guias Próprias fornecidas pelo SINTENP às empresas.

Parágrafo 2º - Nos meses do Desconto Assistencial, não será descontada a contribuição mensal dos sócios do SINTENP.

Parágrafo 3º – O SINTENP - PB isenta o estabelecimento de qualquer responsabilidade ou danos legais com relação a este desconto.

Cláusula Vigésima Sexta - Fica estabelecida a obrigatoriedade de consignar desconto em folha de pagamento, mediante autorização, em guia própria, do empregado para o SINTENP para contratação de Plano de Saúde e/ou Plano Odontológico e Telefonia, para o funcionário e seus dependentes legais, desde que o valor total dos descontos não ultrapasse o limite máximo de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos brutos.

Parágrafo Único – A empresa terá o prazo de até a próxima folha para iniciar a consignação requerida. Não repassando para a consignante a importância consignada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de pagamento da folha, incorrerá na multa de 2% (dois por cento) a.m. do valor descontado.

CAPÍTULO IX

DE REMUNERAÇÃO E PRODUTIVIDADE

Cláusula Vigésima Sétima – Aos empregados é assegurado, em caráter permanente, o adicional de 5% (cinco por cento) sobre sua remuneração mensal, a título de gratificação por tempo de serviço, a cada 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício da profissão no mesmo Estabelecimento de Ensino.

Cláusulas Vigésima Oitava - A remuneração do professor é fixada pelo número de aulas semanais, em conformidade com o horário e quantidade de aulas ministradas semanalmente (carga horária).

Parágrafo Único - Para efeito de remuneração, será considerado o mês de 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas, acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, a título de repouso remunerado, totalizando 5,25 (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos) semanas por mês.

Cláusula Vigésima Nona - A empresa fica obrigada a fornecer contracheque ou outro comprovante de salários ao empregado, autenticado pela empresa ou creditado em conta corrente e discriminados a remuneração e os descontos.

Parágrafo 1º - O contracheque deverá ser entregue no ato do pagamento dos salários.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de professor, o contracheque deve especificar o valor da hora /aula ou hora atividade acadêmica e a carga horária semanal.

Cláusula Trigésima - As aulas iniciadas após as 20h serão no máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos, e se ultrapassarem às 22h, será devido adicional noturno na forma estabelecida no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exceto para os Cursos Superiores.

Cláusula Trigésima Primeira - Ao ser contratado, o empregado não poderá receber salário inferior ao valor já pago aos demais empregados admitidos anteriormente para exercer a mesma função, excetuando-se as gratificações de caráter pessoal.

Cláusula Trigésima Segunda - Integram o salário do Trabalhador não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, adicionais, percentagens, gratificações ajustáveis e abonos, desde que tais vantagens sejam pagas em caráter permanente, ou seja, por período mínimo de 06 (seis) meses consecutivos, excetuando-se as reuniões técnico – pedagógicas.

Cláusula Trigésima Terceira - A partir de 1º (primeiro) de maio de 2011, os salários de todos os empregados, que percebem acima do piso salarial, docentes e não docentes, serão reajustados pela aplicação do índice de 7,5% (sete e meio por cento), sobre os salários de 1º (primeiro) de abril de 2011.

Parágrafo 1º - Caso o estabelecimento tenha concedido alguma antecipação no período compreendido entre 01/05/2010 e 30/04/2011, por iniciativa do empregador, o percentual antecipado será descontado do reajuste estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo 2º – Fica estipulado o piso salarial da hora/aula em R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos).

Parágrafo 3º - Fica estipulado o piso salarial do trabalhador não docente, em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).

CAPÍTULO X

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Cláusula Trigésima Quarta - Ficam instituídas as CCP'S – COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, previstas no art. 625 da CLT – Consolidação Das Leis Do Trabalho, conforme redação dada pela Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000; composta de representantes titulares e suplentes indicados pelos sindicatos patronal e obreiro, com o objetivo de tentar conciliações nos conflitos individuais de trabalho, no âmbito de suas representações e bases territoriais.

- a) Todas as demandas de natureza trabalhista em (base territorial), na jurisdição das varas do trabalho e dos sindicatos mencionados no “caput” da presente convenção, serão submetidas previamente às CCP’S – COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, conforme determina o art. 625 da Consolidação Das Leis Do Trabalho – CLT.

Parágrafo Primeiro – As CCP’S – COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA funcionarão na sede do CINCON/PB – Centro Intersindical De Conciliação Trabalhista Do Estado Da Paraíba, instalado à rua Manoel Elias, nº. 26, Centro, Campina Grande – PB, disponibilizando toda estrutura administrativa e jurídica às partes aqui envolvidas.

- a) As demandas serão formuladas por escrito ou reduzida a termo pela secretaria do CINCON/PB – Centro Intersindical De Conciliação Trabalhista Do Estado Da Paraíba – que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, respeitado o prazo máximo de 10 (dez) dias, à contar com seu ingresso e entregando termo com os objetos da demanda e convocação.

Parágrafo Segundo – O CINCON/PB – Centro Intersindical De Conciliação Trabalhista Do Estado Da Paraíba reunir-se-á das segundas às sextas feiras, no local acima especificado das 08h às 12h e das 14h às 17h30min.

Parágrafo Terceiro – Para custeio e manutenção das despesas administrativas do CINCON/PB – Centro Intersindical De Conciliação Trabalhista Do Estado Da Paraíba, será cobrada taxa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), cobrada exclusivamente da empresa na condição de demandada.

Parágrafo Quarto – O CINCON/PB – Centro Intersindical De Conciliação Trabalhista Do Estado Da Paraíba, notificará a empresa por meio de notificação postal – ar ou pessoalmente mediante recibo, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar nos autos cópia desta notificação.

- a) Na notificação constará o nome do demandante, o local e a hora da sessão de tentativa de conciliação, os objetos demandados, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer, pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

Parágrafo Quinto – Não sendo possível realizar a audiência de tentativa conciliatória nos 10 (dez) dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa sido notificada da sessão com 05 (cinco) dias de antecedência, poderá ser remarcada e o CINCON/PB – Centro Intersindical De Conciliação Trabalhista Do Estado Da Paraíba fornecerá declaração na qual constarão os motivos.

- a) Caso uma das partes não compareça à sessão de tentativa de conciliação, será formatado termo, assinado pelos conciliadores e pela parte presente e fornecidas cópias aos interessados;

- b) Em caso de não comparecimento da empresa, será cobrada taxa no valor convencionado no parágrafo terceiro do presente instrumento, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo CINCON/PB – Centro Intersindical De Conciliação Trabalhista Do Estado Da Paraíba.

Parágrafo Sexto – Aberta a sessão de tentativa de conciliação, os conciliadores esclarecerão às partes sobre as vantagens da conciliação e usarão meios adequados para a solução conciliatória da demanda.

- a) Não prosperando a conciliação serão fornecidas às partes termos da tentativa de conciliação frustrada com a descrição do objeto, firmada pelos conciliadores representantes dos sindicatos envolvidos, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista;
- b) Aceita a conciliação será lavrado termo e distribuído, em 05 (cinco) vias iguais, assinado pelas partes e pelos representantes sindicais presentes à sessão.
- c) O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do art. 625 – e da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – com redação dada pela Lei nº. 9.958/2000.

Parágrafo Sétimo – Os conciliadores representantes dos trabalhadores na comissão deverão ser membros da diretoria do respectivo sindicato, ficando neste ato imbuídos de enviar portaria ao CINCON/PB – Centro Intersindical De Conciliação Trabalhista Do Estado Da Paraíba – com os nomes dos conciliadores, titulares e suplentes e os respectivos contatos telefônicos.

CAPÍTULO XI

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Cláusula Trigésima Quinta – Fica estabelecida multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário do empregado por cada Cláusula descumprida deste acordo coletivo de trabalho pago pela empresa, em favor do(s) empregado(s) prejudicado(s).

E, por estarem justos e de acordo com as cláusulas acima mencionadas assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma, e para um só efeito, devendo uma via ser arquivada na Sub-Delegacia do Trabalho e Emprego de Campina Grande – PB, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Campina Grande, 01 de maio de 2011.

Geraldo da Mota Dantas
Pres.SINTENP

Paulo Gustavo Loureiro Marinho
Pres. SINEPEC

Valdir Cacimiro de Oliveira
OAB/PB 6565

Alberto Campos Catão
OAB/PB 11.833